



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## PROJETO DE LEI N° 1981/2024



Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, com emenda supressiva.**

**Resumo** - o projeto em questão institui o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos do estado, bem como conscientizar a sociedade sobre a realidade das pessoas com doenças raras, combatendo estigmas, discriminações e preconceitos.

**Constitucionalidade** - o projeto aborda a temática da proteção e defesa da saúde, bem como proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XII e XIV da CF.

As atividades sugeridas na instituição da proposta em questão são genéricas e afins às funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípua, não há despesa gerada.

**Emenda supressiva** ao artigo 7º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.

**AUTOR (A): DEP. LUCIANO CARTAXO**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO - SUBSTITUÍDA PELA DEP. SÍLVIA TOSCANO**

**P A R E C E R -- N° 573 /2024**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e elaboração de parecer técnico, o **Projeto de Lei nº 1981/2023**, de autoria do (a) Deputado (a) Luciano Cartaxo, o qual Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Estímulos a Pessoas com Doenças Raras nos Eventos Futebolísticos, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, conforme as diretrizes, objetivos e *ações estabelecidos na proposta*.

Segundo o art. 4º, a proposição tem os seguintes objetivos: promover a inclusão social das pessoas com doenças raras, proporcionando-lhes o acesso e a participação em eventos futebolísticos; sensibilizar o público do evento, e a sociedade em geral, sobre as questões relacionadas às pessoas com doenças raras; estimular a participação de clubes, empresas e demais entidades privadas em ações de inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos; e assegurar acessibilidade e adaptações necessárias à participação das pessoas com doenças raras nos eventos futebolísticos.

**De modo geral, quando da consecução das ações acima, as tarefas são genéricas e já inserem nas rotinas dos eventos esportivos do estado, demandando apenas pequenas adaptações para englobar a totalidade das disposições do projeto.**

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

**Neste aspecto, o referido projeto aborda *matéria que dispõe sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; conforme art. 24, incisos XII e XIV, da CF/88. As atividades sugeridas são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo***



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado<sup>1</sup> houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que**

**as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.**

**Vejamos:**

**"A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**"

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "**emenda supressiva**", uma vez que visa eliminar o artigo 7º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Diante do exposto, após análise da matéria, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº **1.981/2024**, **com emenda supressiva**.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2024.

**DEP. SILVIA BENJAMIN**  
**RELATORA**



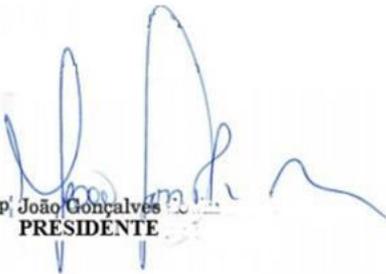
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

### III - PARECER DA COMISSÃO

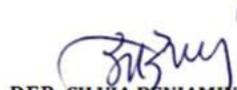
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.981/2023, com emenda supressiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2024.

  
Dep. João Gonçalves  
PRÉSIDENTE

  
DEP. George Morais  
Membro

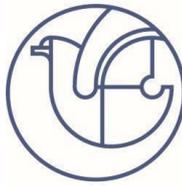
  
DEP. SILVIA BENJAMIN  
MEMBRO

  
DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO  
Membro

DEP. CHICO MENDES  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 1981.2024**

Art. 1º Suprime-se o art. 7º do Projeto de Lei nº 1.981/2023, renumerando-se o subsequente.

**JUSTIFICATIVA**

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer "emenda supressiva", uma vez que visa eliminar o artigo 7º da proposição em análise. O artigo estabelece uma obrigação que já é do Poder Executivo, pois se trata da sua função regulamentar, não sendo necessário o legislador autorizar ou prevê uma atribuição que já lhe é própria/típica. Dessa forma, pode levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, da Constituição Paraibana.

DEP. SILVIA BENJAMIN  
RELATORA